



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.001499/99-41  
Recurso nº. : 121.236  
Matéria: : IRPF - EX.: 1996  
Recorrente : MARCOS CARDOSO DA SILVA  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 09 DE JUNHO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.359

IRPF – RENDIMENTOS ISENTOS – Não são considerados isentos os rendimentos não relacionados como hipóteses de isenção, sendo este um caso de interpretação literal da Lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS CARDOSO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

THAÍSA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16707.001499/99-41  
Acórdão nº. : 106-11.359

Recurso nº. : 121.236  
Recorrente : MARCOS CARDOSO DA SILVA

**R E L A T Ó R I O**

Marcos Cardoso de Lima, já qualificado nos autos, recorre a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, da qual tomou ciência em 26/10/99 (fls. 27), por meio do recurso protocolado em 16/11/99 (fls. 28 a 32).

Em 26/04/99, o contribuinte protocolou o documento de fl. 01, no qual solicita a restituição do tributo pago a maior, através da retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – 96. Excluiu dos rendimentos tributáveis o valor equivalente a horas extras trabalhadas, pago pela Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, no montante de R\$ 16.869,63.

A DRF em Natal - RN, ao analisar o pleito, decide por indeferir-lo visto se tratar de rendimento tributável, componente portanto da base de cálculo do Imposto de Renda, não havendo previsão legal para atendimento da solicitação.

Não conformado com o resultado do seu pedido, em 21/07/99, protocola sua impugnação. Nela alega que o que lhe foi pago não se trata de diferença de horas extras, mas sim de indenização de horas trabalhadas, em situação forçada pela empresa devido à falta de pessoal.

Analisada a peça impugnatória, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE decidiu por indeferir a solicitação. Argumentou que “a legislação tributária não define as horas extras como rendimentos isentos” e que o contribuinte se apega à terminologia usada pela empregadora, que designa os

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16707.001499/99-41  
Acórdão nº. : 106-11.359

rendimentos como indenização. Além disso não acrescentou nada de novo à impugnação para que fosse apreciado.

Em 16/11/99 (fls. 28 a 32), o Sr. Marcos Cardoso da Silva protocolou seu recurso onde traça considerações a respeito da natureza do pagamento auferido, que por se tratar de indenização não estaria sujeito à incidência do imposto de renda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16707.001499/99-41  
Acórdão nº. : 106-11.359

**V O T O**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A questão se resume em definir se o rendimento em discussão nestes autos é ou não tributável.

O Código Tributário Nacional assim prevê:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

*I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

...

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

...

*VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

...

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

...

*II – outorga de isenção;*

*JF*

*X*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16707.001499/99-41  
Acórdão nº. : 106-11.359

...  
*Art. 175. Excluem o crédito tributário:*

- I – a isenção;*
- II – a anistia.*

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.”

Destes preceitos observa-se que a regra geral é a tributação dos rendimentos e as exceções são as isenções, que só podem ser interpretadas literalmente à luz das leis que regem a matéria.

A Lei nº 7.713/88, no que se refere aos rendimentos tributáveis assim prescreve:

“ Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

...  
§ 4º . A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título.”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16707.001499/99-41  
Acórdão nº. : 106-11.359

As isenções são elencadas no art. 6º desse diploma legal e nele não está contemplada a remuneração, aqui questionada, recebida pelo contribuinte, independentemente do nome que lhe derem, seja pagamento por horas extras ou indenização de horas trabalhadas. Não havendo previsão expressa, está consequentemente inserido nas regras de incidência.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 2000

*Thaisa Jansen Pereira*  
THAISA JANSEN PEREIRA

